



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001188-98.2023.8.26.0553/50000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é embargante BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, são embargados BANCO DO BRASIL S/A e JOSÉ NEWTON GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5818

Embargos de declaração nº 1001188-98.2023.8.26.0553/50000

Comarca: Santo Anastácio

Embargante: Brasilseg Companhia de Seguros

Embargado: José Newton Gomes (Justiça Gratuita)

Juiz: Dr(a). Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO AGRÍCOLA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DA PARTE RÉ REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança de prêmio de seguro agrícola. Sentença de procedência parcial. Sentença mantida pelo v. Acórdão embargado. Alega-se omissão na decisão, quanto à necessidade de quitação da cédula rural para recebimento do prêmio do seguro, bem como quanto aos consectários legais e riscos não cobertos, pedindo efeitos infringentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão que manteve sentença de procedência parcial da ação e se os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão ou contradição no v. Acórdão negou provimento ao recurso de apelação da parte ré, e o recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame da causa.

4. Os requisitos do art. 1022 do CPC não foram preenchidos, uma vez que o inconformismo apresentado é de caráter infringente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para reexame de mérito. 2. Inexistência de omissão no V. Acórdão que negou provimento ao recurso. Requisitos do art. 1022, do CPC, não preenchidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré **Brasilseg Companhia de Seguros**, em face do v. Acórdão de fls. 594/610, que negou provimento a seu recurso de apelação, mantendo sentença de procedência parcial proferida em ação de cobrança de prêmio de seguro agrícola.

Irresignada, insurge-se a parte ré, fls. 1-06 dos autos em apenso, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição quanto à apreciação da jurisprudência da corte superior em relação aos honorários de sucumbência, frente o princípio da causalidade. Pede efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na decisão, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

O v. Acórdão embargado mostra-se bastante claro e objetivo, tendo pontuado detalhadamente as razões pelas quais a negou-se provimento à apelação, discorrendo sobre o afastamento da negativa securitária em todos os seus termos (quitação do contrato de financiamento, riscos excluídos e consectários legais).

Ademais, o que pretende a embargante é a reanálise das provas coligidas nos autos, por não concordar com o resultado que lhe foi desfavorável em ambas as instâncias de jurisdição.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. **CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado**

diverso do proferido. Vício inexistente. Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração. Acórdão claro ao explicitar as razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos. Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pela recorrente, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Contudo, fica advertida a parte que novos embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, inexistindo omissão ou contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora